



Hora: 17:58

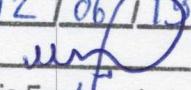
luano

MENSAGEM N.º 032/2019

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Em 10/06/2019

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 12/06/19


Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 133/2018, de autoria da Vereadora Carla Dickson, aprovado na sessão plenária realizada no dia 21 de maio de 2019 e recebido por este Gabinete Civil na data de 24 de maio de 2019, que ***“Dispõe sobre a autorização da criação do Fundo Municipal de Garantia dos Direitos das Mulheres, e dá outras providências”***, por não se adequar à Lei Orgânica Municipal, afrontando os arts. 21, I, 39, §1.º e 55, XXIII, e, sobretudo, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal, afrontando os arts. 61, §1.º, II, “b”, e 29, da Constituição Federal, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

A partir da análise da presente proposição legislativa, verifica-se que o Poder Legislativo, ao criar o Fundo Municipal de Garantia dos Direitos das Mulheres, pretende destinar recursos financeiros públicos para o custeio das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, o que acaba por adentrar de forma indevida nas competências do Poder Executivo Municipal, que, mediante juízo de conveniência e oportunidade, tem a competência privativa de administrar os bens e as rendas municipais, sendo esta a prescrição contida no art. 55, XXIII, da Lei Orgânica de Natal. A propósito, eis a redação do dispositivo:

*Art. 55 da LOM. Compete privativamente ao Prefeito:
XXIII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;*

Com efeito, uma vez que cabe ao Poder Executivo o gerenciamento dos recursos públicos, compete a este Poder também a iniciativa de leis que tratem sobre a arrecadação e aplicação de rendas municipais, matérias estas afetas aos orçamentos públicos. Para fundamentar este entendimento, temos os arts. 21, I, II e 39, ambos da Lei Orgânica de Natal:

*Art. 21: compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;*



II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

Art. 39: a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

Em conclusão, percebe-se que o projeto de lei, tendo sido proposto por iniciativa da Câmara Municipal de Natal, acaba por afrontar os dispositivos da Lei Orgânica de Natal acima referenciados. Ademais, nos moldes em que se encontra proposto, o projeto em questão está eivado de inconstitucionalidade formal sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo, que impõe a aplicação do princípio da simetria em âmbito constitucional.

O princípio da simetria nos informa que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organização, esta autonomia se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal, daí porque, no mais das vezes, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais reproduzem “ipsis litteris” o conteúdo das normas constitucionais.

Segundo a doutrina, eis a noção do princípio da simetria que confirma esta tese:

O princípio da simetria, segundo consolidada formulação jurisprudencial, determina que os princípios magnos e os padrões estruturantes do Estado, segundo a disciplina da Constituição Federal, sejam tanto quanto possível, objeto de reprodução nos textos das constituições estaduais.

*(ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002).*

Da Constituição Federal em seu art. 61, §1º, II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II – disponham sobre:*

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos, e pessoal da administração dos Territórios.



Desse modo, o art. 61 caracteriza-se como sendo de observância obrigatória aos Municípios por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), e, assim sendo, prescreve a prerrogativa ao Chefe do Executivo Municipal de iniciar o processo legislativo em relação às normas afetas à matéria orçamentária, o que inclui a destinação de recursos públicos para a constituição de fundos municipais.

Compartilhando deste entendimento, temos a jurisprudência dos tribunais pátrios:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Artigo 323, § 2º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Matéria orçamentária. Vício de iniciativa. Precedentes.

1. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de constituir ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo.

2. Agravo regimental não provido.

(STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 612594 RJ. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014. Julgamento: 5 de Agosto de 2014. Relator: Min. DIAS TOFFOLI).

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA - ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE FORMA APARENTE - PERIGO DA DEMORA NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR.

No art. 195, par. Único, I, a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece a competência privativa do prefeito para iniciativa de leis sobre matéria orçamentária e tributária. Se, em princípio, não foi observada a regra do devido processo legislativo, que prevê a competência exclusiva do Prefeito Municipal para iniciativas de leis que disponham sobre matéria orçamentária e tributária, também em confronto aos artigos 61, 8º, III e 45, III da Lei Orgânica do Município de Juara, configura-se a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. A suspensão liminar em ação direta de inconstitucionalidade formal de lei, por vício de iniciativa, está condicionada à demonstração inequivoca do perigo da demora. (ADI 112152/2013, DES. JURACY PERSIANI, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 28/11/2013, Publicado no DJE 04/12/2013)

(TJ/MT. ADI nº 0112152-57.2013.8.11.0000. Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO. Publicação: 04/12/2013. Julgamento: 28 de Novembro de 2013. Relator: DES. JURACY PERSIANI



Ademais, o inciso IV do art. 3.º do projeto em referência possui inconsistência de natureza operacional ao estabelecer que comporão o Fundo Municipal de Garantia dos Direitos das Mulheres “receitas oriundas da alienação de bens e materiais declarados inservíveis pela Prefeitura de Natal”. Ora, o órgão do Município de Natal responsável pela alienação de bens deste ente é a Secretaria de Administração, incumbida de realizar leilões para a alienação de todos os bens inservíveis que componham o patrimônio do Município. Desse modo, os recursos daí decorrentes ingressam como receitas do Município, classificadas como receita de capital. Trata-se, portanto, de receita que não está relacionada à atuação da política pública da mulher.

Na mesma linha, os recursos previstos no inciso VIII do art. 3.º, quais sejam, as multas aplicadas judicialmente em razão do cometimento de infrações cometidas contra pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, não possuem qualquer relação com a política de proteção aos direitos das mulheres.

O texto da proposta legislativa possui, ainda, uma série de inconsistências lógicas, como no art. 6.º, cuja redação estabelece que “impedirá à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres encetar diálogo com as demais Secretarias e Conselhos a fim de garantir a transversalidade das ações de combate à violência e manutenção dos direitos das mulheres”. Na verdade, a transversalidade faz parte das premissas de atuação desta Secretaria, prevista, inclusive, no Plano de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres da cidade de Natal, instituído pelo Decreto n.º 11.466, de 06 de março de 2018.

Outro exemplo de inconsistência consta no art. 7.º, na medida em que tal dispositivo não define o que será prestado trimestralmente, deixando uma lacuna significativa quanto ao objeto da disposição.

Diante das considerações acima delineadas, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém, de fato, vícios insanáveis de constitucionalidade formal, porquanto violador do regime de atribuição de competência do Poder Executivo Municipal para dispor sobre matéria afeta aos orçamentos, na medida em que o projeto pretende criar fundo municipal com recursos públicos.

Ante o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por não se adequar à Lei Orgânica Municipal, afrontando os arts. 21, I, 39, §1.º e 55, XXIII, e, sobretudo, por estar eivado de constitucionalidade de cunho formal, afrontando os arts. 61, §1.º, II, “b”, e 29, da Constituição Federal, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 133/2018.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito